

PARECER Nº 434/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 34.828/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento ou parcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais, e dá outras providências. (**Mensagem nº 26/2023**).

PARECER CONJUNTO

RELATOR ÚNICO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 244/2023, de autoria do Prefeito, que visa autorizar o Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais.

Com efeito, o Executivo Municipal explica que este projeto de lei busca autorização legislativa para parcelamento de dívidas relativos a tributos e contribuições sociais dos órgãos do Poder Executivo Municipal junto à órgãos da União.

Verifica-se que os valores que se encontram sem quitação compreendem:

- a) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA** no montante principal de **R\$ 16.272.557,64**, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a IRRF;
- b) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento **DO TESOURO MUNICIPAL** no montante principal de **R\$ 16.710.039,88**, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal;
- d) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento do **tesouro municipal** no montante principal de **R\$ 13.829.469,07**, com o Instituto Nacional



da Previdência Social/INSS e com a Secretaria da Receita Federal.

Na sua justificativa o autor argumento que:

“A regularização destas obrigações através de parcelamento ou reparcelamento é imprescindível para que o Município obtenha as certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos da União, sendo que estas certidões são de caráter obrigatório para liberação de repasses oriundos de convênios, emendas parlamentares ou operações de créditos em andamento.

Por outro lado, o recolhimento imediato por parte do Município quitando em definitivo as obrigações fiscais, torna-se orçamentariamente e financeiramente impossível, pois a destinação imediata de aportes financeiros para tal fim neste volume implicaria necessariamente num impacto em diversas outras obrigações não fiscais como os demais custeios necessários para a manutenção e conservação da cidade e dos serviços públicos.”

Compõem o presente projeto de lei os anexos abaixo relacionados:

ANEXO 1 - Demonstrativos de Impacto Orçamentário e Financeiros do Exercício Atual e Próximos Dois Exercícios;

ANEXO 2 - Percentual de Comprometimento da Receita Corrente Líquida do Montante Parcelado na Dívida Consolidada do Município;

ANEXO 3 - Relação dos contratos já existentes vinculados às garantias da Cota-Parte do FPM;

ANEXO 4 - Planilha e Extratos de Atualização do Valor Principal da LIMPURB até 21/08/2023;

ANEXO 5 - Planilha e Extratos de Atualização do Valor Principal do TESOURO até 21/08/2023.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.



Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo angariar autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa aderir a programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários junto à União.

Em seu artigo segundo, a proposição em comento assevera:

“Art. 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal oferecer garantias oriundas de tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencente, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o montante das parcelas inadimplidas.

Não há óbice à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (**art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal**) como garantia:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Nos autos, o autor informa o **comprometimento da RCL** destacando que há condições orçamentárias para a oferta dessa garantia prevista em lei (vide fls. 13)

Quanto ao **prazo de amortização**, os documentos informam o parcelamento em 60 (sessenta) meses – fls. 15-18 do processo eletrônico.

Importa ressaltar que os débitos e os órgãos de onde se originaram as dívidas estão devidamente discriminados no bojo da mensagem.

A matéria atende os requisitos constitucionais da iniciativa (art. 27 da LOM) e do interesse local (art. 30 da CF)

II – DA REDAÇÃO.

A proposição atende aos requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 95/98 e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativo.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência, além de verificação documental, **o parecer desta CCJR é pela aprovação do presente projeto de lei.**

IV. VOTO CCJR.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compõem o presente projeto de lei os anexos abaixo relacionados:

ANEXO 1 - Demonstrativos de Impacto Orçamentário e Financeiros do Exercício Atual e Próximos Dois Exercícios;

ANEXO 2 - Percentual de Comprometimento da Receita Corrente Líquida do Montante Parcelado na Dívida Consolidada do Município;

ANEXO 3 - Relação dos contratos já existentes vinculados às garantias da Cota-Parte do FPM;

ANEXO 4 - Planilha e Extratos de Atualização do Valor Principal da LIMPURB até 21/08/2023;

ANEXO 5 - Planilha e Extratos de Atualização do Valor Principal do TESOURO até 21/08/2023.

Considerando o parecer favorável da CCJR quanto à matéria, ***competete a esta comissão analisar os aspectos quanto a parte orçamentária.***

Primeiramente, a parte referente à ***estimativa de impacto orçamentário e ordenador de despesas previstas na LRF estão devidamente atendidas (vide fls 10 Declaração do Ordenador de Despesas do Tesouro e fls. 11 Declaração do Ordenador de Despesas da LIMPURB)***

O **Anexo 4** traz os demonstrativos do impacto e da dívida consolidada.

Assim preceitua a LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por*



um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 2o *Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 3o *Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 4o *A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5o *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 6o *O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7o *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*



Ademais, merece registro a autorização **para abertura de crédito orçamentário, caso necessário de que trata o art. 3º do projeto de lei em comento.**

Tal autorização legislativa está fundamentada nos **artigos 42 e 43 da lei 4.320/64**, que assim aduz:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Digno de nota também que o projeto traz acostado em seu bojo no Anexo 4 a atualização do valor principal, para melhor entendimento dos legisladores.

Diante dos documentos acostados e do texto do projeto de lei, a proposição atende aos requisitos legais e constitucionais para sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **o parecer desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, presentes os requisitos concernentes à responsabilidade da gestão fiscal prevista em lei é pela aprovação da matéria.**

VOTO CFAEO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003700370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 21/09/2023 13:48

Checksum: **5C286F659C7B06D50236C9AE6517B498D5D9805059696BBDEC46D5DF340DFC70**

